



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2071182-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante THYAGO SZOKE MEDEIROS CARNEIRO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 16395

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2071182-41.2025.8.26.0000

FORO: CAPITAL – 5ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE.: THYAGO SZOKE MEDEIRO CARNEIRO

IMPETRADO.: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração em face de decisão que considerou válida a citação dos réus e devolveu o prazo de 15 dias para o pagamento ou interposição de embargos.

Inadequação da via eleita para combater a decisão e ausência dos requisitos legais para o manejo da ação mandamental.

Inadmissibilidade do mandado de segurança contra ato de magistrado passível de recurso. Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09 e das Súmulas 267, do STF, e 202, do STJ. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thyago Szoke Medeiro Carneiro, nos autos da ação monitória com pedido de arresto nº 1037952-50.2024.8.26.0100, contra ato do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, que considerou ambos os réus validamente citados a fls. 100/101 e devolveu o prazo de 15 dias para pagar ou oferecer embargos, contado a partir da publicação da decisão.

Defende o impetrante a juntada nos autos de origem de documentos pessoais a seu respeito sem que integrasse o polo passivo da lide, afinal, não foi citado validamente. Aduz, ainda, a utilização indevida e imotivada de ferramenta restrita do SNIPER para obter seus dados, sendo a conduta do Magistrado arbitrária e violadora dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos do *decisum* que reconsiderou a decisão anterior e declarou válida a citação, bem como o desentranhamento imediato dos documentos do impetrante dos autos da ação monitória, por afronta a LGPD e ao direito constitucional a privacidade.

É o relatório.

Indefere-se a inicial do *mandamus*.

Verifica-se dos autos de origem que o impetrante é demandado em ação monitória com pedido de arresto nº 1037952-50.2024.8.26.0100.

Nos autos da referida ação foi proferida decisão cujos efeitos pretende-se suspender por meio desta ação mandamental. Confira-se (fls. 149):

Reconsidero a decisão de fls.145.

A informação trazida pelo condomínio a fls.109/110, em si mesma frágil, porque não esclarece se os réus frequentam ou não a unidade autônoma, mas se restringe a tecer considerações sobre seu "cadastro decorrespondências", não se sustenta frente ao documento de fls.137, em queo segundo réu declara endereço, justamente, na unidade autônoma à qualendereçoada a carta de citação.

Também cumpriu sua finalidade a carta de citação da segunda ré, recebida no endereço em que seu pai e seu marido mantêm escritório. Tanto é assim que este último peticionou a fls.142/144.

Conclui-se, portanto, que ambos os réus foram validamente citados a fls.100/101.

Devolvo aos réus o prazo de quinze dias para pagar ou oferecer embargos, contado a partir da publicação da presente decisão

É notória a inadequação da medida judicial eleita e a ausência dos requisitos legais para o manejo do mandado de segurança, por isso deve ser indeferida liminarmente, em decorrência da inadequação da via eleita.

O impetrante, por entender que a decisão judicial proferida feriu diretamente direito líquido e certo, bem como feriu princípios constitucionais, busca a segurança e a suspensão da decisão.

Todavia, contra referida ordem judicial caberia agravo de instrumento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, o que afasta o cabimento do mandado de segurança.

É admissível a utilização do mandado de segurança contra ato judicial que, em qualquer hipótese, não possa ser anulado por efeito suspensivo; b) ilegalidade manifesta, abuso de poder, ou ainda ato de natureza teratológica; c) perigo de dano irreparável, mediante fundamento juridicamente relevante.

Qualquer capítulo ou trecho da decisão interlocutória deve ser impugnado por agravo de instrumento e não pela via do *mandamus*, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Portanto, sem a interposição do recurso apropriado, o mandado de segurança tem óbice no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e no enunciado da Súmula 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cita-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Ato Judicial Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual caiba recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correcional eficaz. A legislação

anterior se referia especificamente à correição, o que o texto atual (art. 5º, inc. I, da Lei n. 12.016/209) não faz; mas a interpretação deve continuar a ser a que prevalecia, se a reclamação for eficaz no caso. Se ao recurso ou à correição admissível não for possível a atribuição de efeito suspensivo do ato judicial impugnado, é cabível a impetração para resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão por ato judicial. Se a decisão for anulada por efeito suspensivo, a impetração não é cabível.” art. 5º da lei reguladora do *mandamus*, pois o legislador não teve a intenção de deixar ao desamparo do

remédio heroico as ofensas a direito líquido e certo perpetradas, paradoxalmente, pela Justiça. Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, (.)”. (MANDADO DE SEGURANÇA, 3ª edição, p. 4).

Desse modo, não é possível o acolhimento do mandado de segurança contra o ato judicial nele atacado.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – Writ impetrado em face de decisão interlocutória que, em sede de pedido de habeas data, determinou a emenda da petição inicial para "adequar o pedido à obrigação de fazer pretendida, considerando que a ação proposta pressupõe ilegalidade ou abuso de poder cometido por autoridade pública" – Pronunciamento judicial que, na hipótese de não cabimento de recurso de agravo de instrumento, pode ser desafiado por meio de recurso de apelação - Violação do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 267 do STF – Decisão recorrida que não se apresenta teratológica ou ilegal, a justificar o excepcional manejo de mandado de segurança - Petição inicial indeferida, com fulcro no disposto pelo artigo 6º, §5º, e 10º da Lei 12.016/09. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2023748-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV -Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

Agravo Interno. Recurso interposto contra

decisão monocrática de indeferimento liminar de mandado de segurança (art. 10 da Lei n.12.016/09). Writ impetrado com fundamento no fato de não ter sido conhecido o agravo de instrumento interposto contra decisão de emenda da petição inicial, o que atrairia a aplicação do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09. Interpretação não acolhida. Recorribilidade diferida das decisões interlocutórias não imediatamente agraváveis. Situação que não se confunde com irrecurribilidade e implica na utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Precedentes. Fundamento não impugnado de forma específica. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2148002-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018)

Portanto, é inadmissível o manejo de mandado de segurança no caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, inciso III, cumulado com art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo.

Custas “ex lege” e sem honorários advocatícios, conforme Súmula 105, do STJ.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa. As partes devem se atentar a isso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator